

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2009, do Deputado Lobbe Neto, que *altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2009, de iniciativa do Deputado Lobbe Neto, insere novo parágrafo no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dispõe sobre os currículos da educação básica.

Conforme, o projeto, o tema educação financeira deve integrar o currículo da disciplina Matemática.

O início de vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A LDB dispõe apenas sobre linhas gerais para os currículos da educação básica. Conforme seu art. 26, os currículos plenos são definidos pelos sistemas de ensino e estabelecimentos escolares, em respeito às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. No entanto, existe uma base nacional comum, que tem por objetivo fortalecer a unidade nacional e favorecer as eventuais transferências de alunos entre escolas, especialmente quando feitas entre sistemas de ensino.

Os arts. 26, 26-A e 27 da LDB, por sua vez, estipulam orientações para a composição dessa base nacional comum, que é complementada pelas diretrizes curriculares nacionais, previstas no art. 9º da própria LDB, bem como na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE).

O Ministério da Educação, juntamente com a CEB/CNE instituíram, ainda, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), que buscam orientar o trabalho dos professores.

Desse modo, julgamos que as linhas curriculares nacionais para a educação básica já se encontram, essencialmente, estabelecidas, seja em lei federal, seja em documentos emanados do CNE. Isso não impede que sejam feitos aperfeiçoamentos na legislação. Aliás, o caráter dinâmico do processo educativo recomenda a permanente atualização curricular.

O projeto em apreço intenta operar essa atualização mediante a inclusão, nos estudos de Matemática, de um tema indispensável ao cotidiano dos estudantes e dos cidadãos em geral, a saber, questões de natureza financeira.

Ocorre que, embora o tema sugerido mereça atenção especial na tradicional disciplina Matemática, sua abordagem deve ser transversal e interdisciplinar. A idéia de transversalidade indica a tentativa de construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa abordagem assume estreita relação com a interdisciplinaridade, que questiona a segmentação entre as diferentes áreas de conhecimento e aponta para a necessidade de se buscar uma inter-relação entre temáticas tratadas em campos aparentemente distintos do saber.

Assim, apresentamos emenda ao art. 2º do PLC, para que o componente curricular sugerido seja tratado como tema transversal.

Por fim, a proposição respeita a Constituição Federal e as leis do País. No que diz respeito à técnica legislativa, cumpre evitar que a lei tenha efeitos imediatos, a fim de possibilitar a adaptação curricular pelas escolas, além de explicitar na ementa do projeto o objetivo da alteração proposta na LDB, para o que apresentamos outras duas emendas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a educação financeira como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 7º A educação financeira constitui tema transversal dos currículos dos ensinos fundamental e médio.” (NR)

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora